

PARECER N^º , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 551, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de agosto de 2006, para explicitar através da menção direta aos institutos despenalizadores não passíveis de aplicação nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

RELATORA: Senadora **IDELEI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 551, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que explica os institutos próprios dos juizados especiais criminais (rito sumaríssimo) não aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, substituindo a referência genérica à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais, pelos institutos específicos que não seriam aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: termo circunstaciado, dispensa de fiança, composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve.

A autora da proposta justifica a iniciativa citando o projeto do novo Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009), que revogaria a Lei nº 9.099, de 1995, o que, portanto, deixaria sem aplicação prática o art. 41 da Lei Maria da Penha.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Não obstante, algumas observações são importantes em relação ao mérito da proposta.

O Substitutivo ao projeto de Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009) aprovado por esta Comissão no dia 17 de março de 2010 de fato revoga todos os artigos relativos ao rito sumaríssimo no processo penal (arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 1995). Todavia, o projeto ainda não foi aprovado pelo plenário do Senado Federal e ainda terá a sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde poderá sofrer várias alterações. De qualquer forma, isso não impede o avanço da presente proposta, que apenas sugere substituir a referência legislativa genérica presente no art. 41 da Lei nº 11.340, de 2006, pelos institutos específicos que a norma quer alcançar.

Ao fazer isso, contudo, o PLS nº 551, de 2009, vai além do que deveria ter ido. Não é apropriado que o termo circunstaciado e a representação nos crimes de lesão corporal leve constem da redação que se propõe para o art. 41 da Lei Maria da Penha. Não estão entre os institutos considerados “despenalizadores”, expressão usada pelo próprio projeto. A prisão em flagrante ou a fiança não são impostas quando o autor do fato é imediatamente encaminhado ao juízo competente ou se compromete a fazê-lo. O termo circunstaciado não substitui a prisão em flagrante nem impede a fiança, como dá a entender a redação proposta. Além disso, mesmo na hipótese de violência doméstica contra a mulher, o preso em flagrante não poderá permanecer detido se não incidirem as hipóteses da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) ou for imprescindível para a proteção da vítima (art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006).

A representação nos crimes de lesão corporal leve, por sua vez, continua vigorando para os casos de violência doméstica, independentemente

da referência na Lei Maria da Penha acerca da inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais. Esse é o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, corte a que compete a interpretação da legislação infraconstitucional. Oportuno citar trechos da decisão no Habeas Corpus nº 110.965/RS:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a **não-aplicação da lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nesta previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.**

2. **O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41**, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade. [...]

5. **O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica**, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família.

6. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau. (Habeas Corpus nº 110.965/RS, Min. Rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 10.09.2009, DJ 03.11.2009) [grifos nossos]

Portanto, se o que se pretende é substituir a referência genérica à Lei dos Juizados Especiais pelos institutos que não seriam aplicáveis aos casos de violência doméstica, tais institutos são a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. O PLS fornece uma interpretação larga que não se mostra apropriada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 551, de 2009, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 551, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2009, para substituir a referência à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, pelos institutos do rito sumaríssimo não aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 551, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplicam a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator